



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000448287**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084805-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são impetrantes FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, CLAUDIO HAYASHI e ANDERSON SANTOS CAMARGO e Paciente JOÃO GABRIEL RIBEIRO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Habeas Corpus Criminal nº 2084805-75.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Felipe Oliveira Ferreira da Silva, Claudio Hayashi e Anderson Santos Camargo**

**Paciente: João Gabriel Ribeiro**

**Comarca: Avaré**

**Voto nº 42.159**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de João Gabriel Ribeiro, condenado a 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão por tráfico de drogas. Alega-se constrangimento ilegal por não ter sido dada oportunidade para recorrer da sentença, proferida em audiência sem questionamento ao paciente sobre o interesse em apelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa devido à ausência de questionamento ao paciente sobre o interesse em recorrer e à falta de acesso à sentença escrita, comprometendo o exercício do direito de defesa.

III. Razões de Decidir

3. A intimação do réu e de seu defensor em audiência é considerada suficiente para iniciar o prazo recursal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há previsão legal que obrigue o magistrado a questionar o réu sobre o interesse em recorrer ou a fornecer cópia escrita da sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A intimação em audiência, na presença do réu e de seu defensor, é suficiente para iniciar o prazo recursal. 2. Não há cerceamento de defesa na ausência de questionamento sobre recurso, conforme jurisprudência vigente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 798, § 5º, b.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 141.817/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 22.06.2021.

STJ, AgRg no HC n. 681.436/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.08.2022.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2260084-12.2024.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.10.2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Os Advogados **ANDERSON SANTOS CAMARGO**, **CLAUDIO HAYASHI** e **FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA** impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **JOÃO GABRIEL RIBEIRO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Avaré, nos autos do processo nº 1501534-40.2024.8.26.0073.

Sustentam, em síntese, que o paciente foi condenado por sentença transitada em julgado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas e que sofre constrangimento ilegal em razão de não ter sido dada oportunidade ao paciente para recorrer da r. sentença.

Nesse contexto, relatam que, embora a sentença tenha sido proferida em audiência, o paciente não foi questionado se desejava apelar. Ademais, alegam que o paciente não teve acesso à sentença escrita, o que inviabilizou o exercício de defesa.

Pleiteiam, assim, a concessão da liminar, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo do *writ*, e, ao final, a confirmação da liminar, com a desconstituição da certidão de trânsito em julgado, intimando-se pessoalmente o paciente da r. sentença, oportunizando a possibilidade de recorrer.

Tendo a liminar sido indeferida (fls. 87) e as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

informações prestadas (fls. 92/96), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 101/105).

**É o relatório.**

A ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

Consta dos autos que foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento no dia 12 de novembro de 2024, na qual foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Conforme registrado no Termo de Audiência (fls. 70/71), o paciente e o seu defensor constituído estavam presentes, e saíram pessoalmente intimados para, querendo, interpor recurso no prazo legal:

*“[...] Pelas partes foi dito que não tinham outras provas a produzir e nem diligências a requerer, sendo que pela MMA. Juíza foi encerrada a instrução. Em debates, dada palavra ao Representante do Ministério Público, pelo mesmo foi apresentada alegações finais orais, por meio de gravação audiovisual. Dada palavra à Defesa, pela mesma foi apresentada alegações finais orais, por meio de gravação audiovisual. Em seguida, pela MMA. Juíza foi proferida a sentença, que segue em apartado e cadastrada no SAJ. Publicada esta decisão em audiência. Registre-se. Expeça-se o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*necessário. Saem os presentes devidamente intimados, inclusive da r. Sentença”.*

Ademais, conforme se extrai da mídia acostada aos autos originários, ao final da Audiência, a MM. Magistrada consignou que a sentença foi de procedência da acusação, informou a pena imposta e afirmou expressamente que o paciente não poderia apelar em liberdade, acrescentando que ele sairia intimado para apresentação de recurso (no transcorrer do 27º minuto da mídia).

Além disso, cumpre ressaltar que foi interposto recurso de apelação pela defesa do paciente em 19.11.2024, o qual não foi recebido por ser intempestivo (fls. 186 e 190 dos autos originários).

Pois bem.

Conforme previsto no artigo 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal, iniciará a contagem do prazo a partir da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte.

Nesse âmbito, ressalta-se que o C. Tribunal Superior de Justiça possui entendimento de que a intimação do réu e de seu defensor em audiência, na qual foi proferida a sentença condenatória, é suficiente para iniciar o prazo recursal, sendo desnecessária uma nova intimação das partes. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS  
CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO. RÉU E*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*PROCURADOR PRESENTES NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A intimação do réu e de seu procurador em audiência na qual foi proferida a sentença penal condenatória é suficiente para dar início ao prazo para interposição de eventuais recursos, sendo dispensável a intimação pessoal ou por meio do Diário da Justiça.*

*2. Inexistindo previsão legal de que a intimação do acusado seja acompanhada de termo de recurso ou de que a ele seja indagado se deseja recorrer, não há falar em cerceamento do direito de defesa.*

*3. O acolhimento da tese recursal de que não consta do termo de audiência que as partes foram intimadas da sentença implica revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 141.817/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES TANTO O AGRAVANTE QUANTO SEU DEFENSOR. INTIMAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE O INTERESSE DE RECORRER. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte vem decidindo que "não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum" (HC n. 319.071/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015).*

*2. Consta do termo de audiência que houve presença do agravante e seu defensor; que a sentença condenatória foi devidamente publicada; e que foram intimados os presentes.*

*3. A prolação de sentença, em audiência, visa imprimir celeridade processual, tornando desnecessária a expedição de mandado de intimação do réu. As intimações da sentença se deram de forma regular e de acordo com as regras dispostas no Código de Processo Penal Brasileiro, inexistindo qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada.*

*4. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] intimação do réu e de seu procurador em audiência na qual foi proferida a sentença penal condenatória é suficiente para dar início ao prazo para interposição de eventuais recursos" (AgRg no RHC n. 141.817/PB, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.).*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 681.436/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)*

Do mesmo modo, este Eg. Tribunal de Justiça decidiu:

*Habeas Corpus. Paciente condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Impetração que busca anular o trânsito em julgado, com o consequente recebimento do apelo defensivo. Impossibilidade. A r. sentença condenatória foi publicada em audiência, na presença do réu e de seu Defensor. Circunstância apta a dar início ao prazo recursal, nos termos do art. 798, § 5º, b, CPP. Precedentes. Apelo interposto somente após o escoamento do quinquídio recursal. Posterior liberação nos autos da ata de julgamento que não altera o início do prazo recursal, nem impediu a interposição do recurso, eis que as partes conheciam os termos da sentença, publicada em audiência, na sua presença. Ausência de prejuízo. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.*

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2260084-12.2024.8.26.0000;  
Relator: Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2024;)

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que houve a intimação pessoal das partes na ocasião da audiência de instrução e julgamento, tendo sido observada a legislação e a jurisprudência sobre o assunto.

Ademais, quanto à alegação de que não foi questionado ao paciente, durante a audiência, se tinha interesse em recorrer, bem como à afirmação de que não lhe foi dado acesso à sentença escrita, o que, segundo a defesa, teria comprometido o exercício do direito de defesa, ressalto que inexiste essa obrigatoriedade, por falta de previsão legal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tal entendimento, inclusive, foi bem apontado e fundamentado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 101/105:

*“Estando devidamente intimado da sentença condenatória – inclusive ciente do início do prazo para interposição de recurso –, não é necessário questionamento por parte do magistrado sobre interesse em recorrer (ou mesmo apresentação de termo de recurso), pois ausente previsão legal nesse sentido. Nessa direção:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO. RÉU E PROCURADOR PRESENTES NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A intimação do réu e de seu procurador em audiência na qual foi proferida a sentença penal condenatória é suficiente para dar início ao prazo para interposição de eventuais recursos, sendo dispensável a intimação pessoal ou por meio do Diário da Justiça. 2. Inexistindo previsão legal de que a intimação do acusado seja acompanhada de termo de recurso ou de que a ele seja indagado se deseja recorrer, não há falar em cerceamento do direito de defesa. 3. O acolhimento da tese recursal de que não consta do termo de audiência que as partes foram intimadas da sentença implica revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC141.817/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

28/06/2021 – g.n.).

*De igual modo, a intimação do réu e de seu advogado em audiência na qual foi prolatada a sentença condenatória é suficiente para dar início ao prazo para interposição de eventuais recursos. Não é obrigatório a entrega de cópia escrita da sentença, pois a presença de ambos no ato no qual o decreto condenatório foi proferido garante que foram devidamente intimados do dispositivo desse decisum.*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES TANTO O AGRAVANTE QUANTO SEU DEFENSOR. INTIMAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE O INTERESSE DE RECORRER. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte vem decidindo que "não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum" (HC n. 319.071/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015). 2. Consta do termo de audiência que houve presença do agravante e seu defensor; que a sentença condenatória foi devidamente publicada; e que foram intimados os presentes. 3. A prolação de sentença, em audiência, visa imprimir celeridade processual, tornando desnecessária a expedição demandada de intimação do réu. As*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*intimações da sentença se deram de forma regular e de acordo com as regras dispostas no Código de Processo Penal Brasileiro, inexistindo qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada. 4. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] intimação do réu e de seu procurador em audiência na qual foi proferida a sentença penal condenatória é suficiente para dar início ao prazo para interposição de eventuais recursos"(AgRg no RHC n. 141.817/PB, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.). 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 681.436/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)"*

Desse modo, diante da inequívoca ciência do paciente e de seu defensor constituído acerca da sentença condenatória proferida em audiência, na qual estavam presentes e saíram pessoalmente intimados, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator**